

D.O.E. de 03/08/89:21

RELATOR DO PLENÁRIO: CONS. João Guarberto de Carvalho
INDICAÇÃO CEE/CENe Nº 164/89 APROVADA EM 26 / 7 / 89

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de reclamação sobre mensa-
lidades da 2ª série, 1º grau do Centro Educacional "Souza Lima"
S/C. Ltda/São José dos Campos/SP.

2. Apreciação

O Estabelecimento praticou, desde março/89, valores acima dos autorizados. Homologou um acordo em junho/88, através da Indicação CEE/CEnE nº 357/88, que referia -se ao mês de março/88, porém somente poderia ser praticado a partir do mês de julho/88 (Deliberação CEE nº 07/88).

3. CONCLUSÃO

Isto posto, somos pelo acolhimento da reclamação do Sr. Pai a partir do mês de maio/88 até o mês de julho/88, cujos valores cobrados a maior, deverão ser compensados ou devolvidos, devidamente corrigidos. Os valores autorizados para aqueles meses são os seguintes:

Curso 1º Grau - 1ª série	mês maio/88	Cz\$ 9.666,09
	mês junho/88	Cz\$ 11.375,05
	mês julho/88	Cz\$ 13.386,16

São Paulo, 25 de julho de 1989

a) Jatyr Eduardo Schall
Relator

PROCESSO CEE Nº 0821/88

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº
164/89

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade
de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 26 de julho de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente